



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.726515/2011-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.041 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2013
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

LUCRO PRESUMIDO. ALÍQUOTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPREGO TOTAL DE MATERIAIS

A alíquota aplicável para apuração do lucro presumido das empresas prestadoras de serviços de construção por empreitada com emprego total de material é de 8% para IRPJ e 12% para CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o montante de R\$11.245.384,88, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo de Andrade (Presidente), Waldir Veiga Rocha, Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcio Rodrigo Frizzo

Relatório

Insurge-se a recorrente, através de recurso voluntário, contra acórdão nº 15-30.717 da 1ª Turma da DRJ/SDR, alegando no processo administrativo a manutenção do percentual de apuração do lucro presumido utilizado.

Alega que parte dos serviços realizados possui para cálculo da base presumida de IRPJ o percentual de 8% (oito por cento) e para a CSLL o percentual de 12% (doze por cento), quando que o AFRFB alega se tratar de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para ambos os tributos.

A lavratura do Auto de Infração refere-se a lançamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário de 2007 e, de forma reflexa, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL nos valores abaixo demonstrados, efetuados por meio dos Autos de Infração (fls. 002 a 018):

Tributo	IRPJ	CSLL	TOTAL
Principal	1.461.172,34	493.203,64	
Multa Proporcional	1.095.879,24	369.902,72	
Juros de Mora	558.681,24	188.177,07	
Total	3.115.732,82	1.051.283,43	4.167.016,25

A fiscalização baseou sua autuação nos termos abaixo transcritos, constantes no Termo de Verificação de Infração (fls. 019 a 023):

3.1 Aplicação Indevida do Coeficiente de Determinação do Lucro - IRPJ

Da análise da atividade desenvolvida pela empresa fiscalizada, através de informações constantes do site da empresa (<http://www.isorel.com.br>) e da documentação entregue pela mesma, inclusive o seu Livro Registro de ISS, restou comprovado que a fiscalizada aplicou indevidamente o percentual de 8% para determinação da base de cálculo do Lucro Presumido uma vez que desenvolve atividade de prestação de serviço, cuja alíquota a ser aplicada é de 32%.

Assim, tributamos de ofício a diferença entre a alíquota aplicada incorretamente (8%) e a alíquota correta (32%), conforme detalhado no Auto de Infração, e na tabela do item 5.2 deste Termo, fazendo as devidas compensações com os valores já declarados em DIPJ e DCTF, conforme detalhado abaixo:

TRIMESTRE	DIPJ/DCTF
1º Trimestre	R\$ 129.307,14
2º Trimestre	R\$ 73.754,10
3º Trimestre	R\$ 63.770,96
4º Trimestre	R\$ 84.593,55
Total	R\$ 351.425,75

3.2 Aplicação Indevida do Coeficiente de Determinação do Lucro - CSSL

Da análise da atividade desenvolvida pela empresa fiscalizada, através de informações constantes do site da empresa (<http://www.isorel.com.br>) e da documentação entregue pela mesma, inclusive o seu Livro Registro de ISS, restou comprovado que a fiscalizada aplicou indevidamente o percentual de 12% para determinação da base de cálculo do Lucro Presumido uma vez que desenvolve atividade de prestação de serviço, cuja alíquota a ser aplicada é de 32%.

Assim, tributamos de ofício a diferença entre a alíquota aplicada incorretamente (12%) e a alíquota correta (32%), conforme detalhado no Auto de Infração, e na tabela do item 5.3 deste Termo, fazendo as devidas compensações com os valores já declarados em DIPJ e DCTF, conforme detalhado abaixo:

TRIMESTRE	DIPJ/DCTF
1º Trimestre	R\$ 69.599,44
2º Trimestre	R\$ 27.195,01
3º Trimestre	R\$ 28.204,47
4º Trimestre	R\$ 42.972,77
Total	R\$ 167.971,69

Em sua impugnação (fls. 361 a 369), a recorrente se manifestou, alegando que a atividade desenvolvida sustenta o percentual de 8% por se tratar de prestação de serviços de construção civil com emprego total de material.

Alega, inclusive, que o próprio cliente Petrobrás, com maior participação na receita de serviços é uma autarquia do governo e efetuou a retenção de 1,2% para IRPJ, o que significa prestação de serviços de construção com emprego de **todos** os materiais.

As fundamentações são baseadas nas Instruções Normativas 480/2004 e 539/2005, além do Ato Declaratório Cosit nº 6 de 1997, que tratam da retenção específica para o caso de emprego total de material, o que determinaria a diferença.

Alega que apenas com o Livro Apuração de ISSQN e o *website* da empresa não se pode mensurar de que tipo de prestação de serviços se trata, sem provas materiais para embasar o auto.

Solicita por fim, produção de prova pericial, para fazer valer o princípio da verdade material, julgamento dos autos de IRPJ e CSLL simultâneos e o cancelamento da exigência fiscal

Sobreveio a DRJ/SDR (fls. 713 a 717), solicitando, primeiramente, esclarecimentos à fiscalização para a conclusão do impasse, da qual se destaca o trecho:

Da análise de tais informações, verifica-se que há previsão para que o sujeito passivo desenvolva atividades classificadas como “construção”, as quais, se prestadas mediante empreitada com emprego de materiais, ensejam, para determinação do lucro, a incidência da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta.

Dentre as referidas atividades, observa-se que são enquadradas como construção civil as seguintes: “administração de obra” (CNAE: 4399-1-01); “montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias” (CNAE: 4399-1-02); jateamento (CNAE: 4399-1-02); e aplicação de isolamento térmico (CNAE: 4329-1-05).

Por outro lado, os documentos que constam nos autos não permitem verificar quais foram os serviços efetivamente prestados pela Defendente, uma vez que não foram anexadas as notas fiscais de prestação de serviços, além disso, o referido contrato e aditivos, juntados a título de prova, encontram-se incompletos, dado que os “Anexo 1”, onde constam “Especificação dos Serviços, Critérios de Medição e Condições Contratuais Complementares”, não foi anexado aos autos.

Dessa forma, proponho o retorno do processo ao órgão de origem para o seu saneamento com a adoção das seguintes providências:

- a) verificar se dentre os serviços efetivamente prestados pela Defendente no decorrer dos períodos ora aqui tributados, quais se enquadram como construção e quais não se enquadram, separando-os por período de apuração (fato gerador);
- b) informar quais dos serviços de construção foram prestados mediante empreitada;
- c) se, para os serviços referidos no item “b” precedente, havia previsão para o fornecimento de materiais e se os referidos materiais foram efetivamente empregados;
- d) anexar as provas correspondentes (cópias dos contratos, das notas fiscais, etc.);
- e) elaborar relatório conclusivo com o resultado da diligência cientificando a Defendente do seu resultado, com a abertura do prazo de 30 (trinta) após a ciência para que esta se manifeste.

O AFRFB respondeu, através de seu relatório (fls. 719 e 720), dispondo que a recorrente não apresentou quaisquer elementos relacionados no termo de diligência fiscal, mesmo com ciência pessoal e pedido de prorrogação de prazo, dando por encerrada a diligência pela falta de apresentação dos documentos fiscais e contábeis necessários.

A recorrente foi regularmente intimada e não se manifestou.

Com a decisão da DRJ/SDR (fls. 741 a 749), cuja ementa segue transcrita abaixo, a r. Delegacia julga improcedente a impugnação e opta pela manutenção dos lançamentos fiscais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**LUCRO PRESUMIDO. ALÍQUOTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM GERAL.**

A alíquota aplicável para a apuração do lucro presumido das empresas prestadoras de serviço em geral é de 32%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inicialmente, nega perícia por não cumprir os pré-requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, por não necessitar conhecimento técnico especializado.

Entende por prestação de serviços em geral, ao qual, segundo o art. 15 da Lei 9.430/96, incide uma base presumida de 32%, sendo inaplicáveis os dispositivos legais mencionados por se tratar de presunção para empresas do lucro real.

Por fim, finaliza o raciocínio com a interpretação das Instruções Normativas 480/2004 e 539/2005 no sentido de que a presunção de 8% é aplicável na contratação na modalidade total, ou seja, com o emprego de todos os materiais necessários à execução da obra e que a essa sejam incorporados.

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, tendo interposto recurso voluntário (fls. 755 a 765), pugnando pela reforma da decisão *a quo*, ante o argumento de que se trata de receita presumível a 8% para IRPJ.

Alega a não apresentação da documentação solicitada em diligência em virtude de dificuldades operacionais geradas pela mudança de endereço, apresentando-os no recurso voluntário.

Reconheceu parte dos resultados como receita com base tributável de 32% e refez a apuração, trazendo documentos que comprovam a base restante para 8%.

Sustenta a mesma alegação de que a retenção e as notas emitidas para Petrobrás, por si só, comprovam o emprego total de material, com as mesmas fundamentações legais trazidas na Impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

I – Preliminar da Desnecessidade de Perícia.

Preliminarmente, compartilho do entendimento da DRJ, no sentido de indeferir o pedido de perícia, conforme esclarecido pela r. Delegacia (Fls. 745 e 746):

O pedido de perícia está previsto nos arts. 16, inciso IV e § 1º e 18, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcritos, os quais apresentam os requisitos necessários para a sua realização.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (grifo nosso)

[...]

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93).

A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos. Isto posto, pela competência atribuída pelo artigo 18 e em consonância com o art. 16, § 1º do PAF, acima transcritos, indefiro o pedido de perícia por inexistirem fatos cuja comprovação exija conhecimentos técnicos especializados.

II – Do Mérito – Tributação e Percentual Aplicado para Apurar a BC do IRPJ e da CSLL.

Quanto a apuração da Base de Cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, temos que observar se houve o emprego **total** de material na prestação de serviços de construção civil. Em havendo o percentual sairá de 32% para 8% no IRPJ e 12% da CSLL, como já salientado pela própria DRJ (Fl. 748):

IN SRF nº 480/2004

Art. 1º [...]

§ 7º *Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:*

[...]

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

[...]

Art. 32. *As disposições constantes nesta Instrução Normativa: (Redação dada pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)*

[...]

II - não alteram a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, exceto quanto aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais, de que trata o inciso II do art 1º, e aos serviços hospitalares, de que trata o art. 27. (Incluído pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)

(grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que a IN SRF nº 480, de 2004, com as alterações da IN SRF nº 539, de 2005, alterou o entendimento do que vem a ser “construção civil por empreitada com fornecimento e emprego de materiais pelo executor da empreitada.” A sistemática de aplicação dos percentuais de estimativa da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os serviços de construção civil por empreitada foi alterada, sendo introduzida a figura da contratação na modalidade total, ou seja, com emprego de **todos** os materiais necessários à execução da obra e que a essa sejam incorporados.

Faz-se, então, necessário identificar o emprego do material nos serviços prestados. Com relação às receitas informadas pela Recorrente no ano-calendário de 2007, de acordo com as notas fiscais, emitidas pela Recorrente, e os resumos apresentados (fls. 786 a 1051), parte das receitas com os seguintes clientes foram tributadas na presunção de 8% IRPJ e 12% CSLL:

1	ANTÔNIO DIRLEY
2	CCT - CONCEITUAL CONSTRUÇÕES LTDA.
3	CEMON - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
4	CETREL - LUMINA TECNOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
5	CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.
6	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
7	FAZ - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
8	FOG - FORNECIMENTO OPERACIONAL GARANTIDO LTDA.
9	HIDRAMEC MANUT. EQUIP. LTDA.
10	MCE ENGENHARIA LTDA.
11	MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
12	NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
13	PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
14	PRODUMAN ENGENHARIA LTDA.
15	SETEL - SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA.
16	SIEMENS S/A
17	TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
18	TRANSPETRO S.A.
19	TSL AMBIENTAL

Destes, relaciona-se os clientes que possuem contrato devidamente assinado ou proposta aceita (assinada) de prestação de serviços de construção com emprego **total** de material (Fls. 1052 a 1255), bem como nota fiscal com a descrição do serviço realizado, ao qual deverá ser aplicada a alíquota de 8% IRPJ e 12% CSLL.

Soma-se, portanto, o montante excluído da base de cálculo autuada, separados por cliente, de acordo com os pré-requisitos citados (possuir contrato devidamente assinado ou proposta aceita [assinada] e possuir nota fiscal com descrição de serviço realizado passível de enquadramento como prestação de serviços de construção com emprego total de material), totalizando o montante a ser excluído do auto de infração de R\$ 11.245.384,88 (onze milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme abaixo:

i) Construtora Queiroz Galvão S.A. (Fl. 1412):

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 14.1. Deverá a CONTRATADA apresentar mensalmente à CONTRATANTE, cópia dos seguintes documentos, relacionados com os empregados lotados na obra:
- Folha de pagamento com o respectivo comprovante de pagamento,
 - GFIP e GPS com relação do pessoal e o respectivo comprovante de pagamento,
 - Rescisão de Contrato de Trabalho se houver,
 - Cadastro Geral de empregados e desempregados,
 - Laudo Técnico e DSS 8038.
- 14.2. Fornecer toda a mão de obra necessária para a execução do serviço;
- 14.3. Responsabilizar-se pelos eventuais acidentes que envolvam seu pessoal, isentando e preservando a CONTRATANTE de quaisquer reclamações e ou reivindicações.
- 14.4. Fornecer todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessárias à execução dos serviços;
- 14.5. Responsabilizar-se pela adequada coleta e descarte dos resíduos e sobras dos materiais e consumíveis;

Montante a ser excluído do valor auçado do cliente Construtora Queiroz Galvão S.A.:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO REALIZADO	VALOR N.F.
601	01/06/2007	Serviços executados conforme contrato	4.181,76
612	01/06/2007	Serviços executados conforme contrato	9.797,25
627	04/07/2007	Serviços executados conforme contrato	3.094,39
22	15/08/2007	Serviços executados conforme contrato	7.458,94
25	06/09/2007	Serviços executados conforme contrato	328,55
SUBTOTAL			24.860,89

ii) MCE Engenharia Ltda. (Fl. 1381):

- 5.1.3-Fornecer todo material necessário à realização dos serviços de andaime, tubos, acessórios e pranchões, andaimes, bem como equipamentos, máquinas e ferramentas adequadas e necessários à execução dos serviços.
- 5.1.4-Fornecer todos os materiais de consumo necessários à realização dos serviços de isolamento e refratário.

Montante a ser excluído do valor auçado do cliente MCE Engenharia Ltda.:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO REALIZADO	VALOR N.F.
535	01/01/2007	Serviços de montagem de andaimes	146.267,21
556	01/02/2007	Serviços de montagem de andaimes	211.665,56
557	01/02/2007	Serviços de isolamento térmico	105.831,25
567	01/03/2007	Serviços de montagem de andaimes	50.000,00
568	01/03/2007	Serviços de isolamento térmico	98.327,70
570	01/03/2007	Serviços de pintura	411.160,78
580	01/04/2007	Serviços de montagem de andaimes	30.000,00
595	Não consta	Serviços de montagem de andaimes	10.585,40
596	Não consta	Serviços de montagem de andaimes	29.520,00
598	Não consta	Serviços fabricação plaquetas	1.267,50
608	01/06/2007	Serviços de montagem de andaimes	43.168,60
617	08/06/2007	Serviços de montagem de andaimes	53.975,85
43	13/09/2007	Serviços executados conforme contrato	104.061,42
55	03/10/2007	Serviços executados conforme contrato	48.311,35
57	03/10/2007	Serviços de montagem de andaimes	58.475,13
59	03/10/2007	Serviços de isolamento térmico	45.449,47
85	06/11/2007	Serviços executados conforme contrato	210.481,95
84	06/11/2007	Serviços executados conforme contrato	151.757,52
91	06/11/2007	Serviços de isolamento térmico	21.682,08
93	07/11/2007	Serviços executados conforme contrato	57.307,32
114	06/12/2007	Serviços executados conforme contrato	87.987,30
112	06/12/2007	Serviços de isolamento térmico	70.410,50
111	06/12/2007	Serviços executados conforme contrato	266.384,04
SUBTOTAL			2.314.077,93

iii) NM Engenharia e Anticorrosão Ltda. (Fl. 1323):

2.4.1. Fornecer os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas, necessários à execução de todos os serviços, conforme definido na proposta deste Contrato.

Montante a ser excluído do valor auçado do cliente NM Engenharia e Anticorrosão Ltda.:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO REALIZADO	VALOR N.F.
702	05/01/2007	Serviços de isolamento térmico	23.428,05
704	02/02/2007	Serviços de isolamento térmico	76.480,23
706	02/03/2007	Serviços de isolamento térmico	81.019,53
579	01/04/2007	Serviços de isolamento térmico	57.259,09
599	15/05/2007	Serviços de isolamento térmico	44.159,28
614	06/06/2007	Serviços de isolamento térmico	39.216,01
635	01/07/2007	Serviços de isolamento térmico	24.684,76
11	06/08/2007	Serviços de isolamento térmico	64.028,52
29	06/09/2007	Serviços de isolamento térmico	49.592,12
70	10/10/2007	Serviços de isolamento térmico	57.450,82
83	01/11/2007	Serviços de isolamento térmico	58.805,02
115	06/12/2007	Serviços de isolamento térmico	48.780,22
SUBTOTAL			624.903,65

iv) Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A., contrato 1 (Fl. 1261):

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Fl. 4/16

2.4.1 - Fornecer os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas, necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo nº 1 deste Contrato.

v) Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A., contrato 2 (Fl. 1294):**3 - RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

3.1 - Fornecer e empregar tudo o que for necessário à prestação integral e satisfatória dos serviços, responsabilizando-se pelo suprimento, conservação, manutenção, guarda e aplicação corretos.

Processo nº 10580.726515/2011-74
Acórdão n.º **1302-001.041**

S1-C3T2
Fl. 1.491

Montante a ser excluído do valor autuado do cliente Petrobrás Brasileiro
S.A.:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO REALIZADO	VALOR N.F.
130100060	03/01/2007	Serviços executados conforme contrato	114.861,00
701	05/01/2007	Prep. de superfície de hidrojateamento de Plataforma	110.903,10
120800072	02/01/2007	Serviços executados conforme contrato	217.614,40
120700052	02/01/2007	Serviços executados conforme contrato	52.438,28
546	Não consta	Serviços executados conforme contrato	5.183,40
554	07/02/2007	Serviços executados conforme contrato	10.366,80
559	15/02/2007	Serviços executados conforme contrato	7.680,14
130800097	02/02/2007	Serviços executados conforme contrato	56.797,52
230800257	05/03/2007	Serviços executados conforme contrato	9.013,82
230800254	05/03/2007	Serviços executados conforme contrato	169.023,68
230700198	04/04/2007	Serviços executados conforme contrato	88.730,56

230800199	04/04/2007	Serviços executados conforme contrato	173.810,18
230800197	04/04/2007	Serviços executados conforme contrato	82.951,52
230801298	09/04/2007	Serviços executados conforme contrato	326.205,02
230901495	01/05/2007	Serviços executados conforme contrato	330.189,84
230901497	01/05/2007	Serviços executados conforme contrato	106.820,96
240801201	22/05/2007	Serviços executados conforme contrato	15.031,48
280800158	04/06/2007	Serviços executados conforme contrato	27.728,31
280800147	01/06/2007	Serviços executados conforme contrato	179.390,08
280800145	01/06/2007	Serviços executados conforme contrato	201.612,82
280800146	01/06/2007	Serviços executados conforme contrato	85.132,02
625	26/06/2007	Serviços executados conforme contrato	707.268,00
290800203	04/07/2007	Serviços executados conforme contrato	29.170,96
290800207	04/07/2007	Serviços executados conforme contrato	203.910,48
290800214	04/07/2007	Serviços executados conforme contrato	186.829,88
291000523	09/08/2007	Serviços executados conforme contrato	177.834,48
291000522	09/08/2007	Serviços executados conforme contrato	225.872,04
291000521	09/08/2007	Serviços executados conforme contrato	46.340,76
646	03/08/2007	Serviços executados conforme contrato	200.414,26
152	10/09/2007	Serviços executados conforme contrato	151.458,06
162	12/09/2007	Serviços executados conforme contrato	322.343,34
650	19/09/2007	Serviços executados conforme contrato	231.577,66
647	11/09/2007	Serviços executados conforme contrato	101.303,08
649	14/09/2007	Serviços executados conforme contrato	83.501,20
154	10/09/2007	Serviços executados conforme contrato	15.434,76
301000553	04/10/2007	Serviços executados conforme contrato	60.187,00
301000551	04/10/2007	Serviços executados conforme contrato	340.551,84
301000552	04/10/2007	Serviços executados conforme contrato	311.653,10
53	03/10/2007	Serviços executados conforme contrato	247,50
169	05/11/2007	Serviços executados conforme contrato	307.890,06
170	05/11/2007	Serviços executados conforme contrato	286.163,40
86	01/11/2007	Serviços executados conforme contrato	228.398,60
90	06/11/2007	Serviços executados conforme contrato	421.482,76
125	12/12/2007	Serviços executados conforme contrato	122.389,06
220	05/12/2007	Serviços executados conforme contrato	237.411,64
219	07/12/2007	Serviços executados conforme contrato	64.019,60
218	05/12/2007	Serviços executados conforme contrato	227.070,04
108	03/12/2007	Serviços executados conforme contrato	522.929,00
SUBTOTAL			8.185.137,49

vi) Setel – Serviços de Terraplanagem e Empreendimentos Ltda. (Fl. 1348):

- 2.4** Garantir o fornecimento total dos materiais que serão aplicados na obra, na execução dos serviços ora contratados de acordo com as especificações técnicas exigidas no Contrato nº 4600004241, todos os seus anexos e adendos.

Montante a ser excluído do valor auçado do cliente Setel – Serviços de Terraplanagem e Empreendimentos:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO REALIZADO	VALOR N.F.
630	04/07/2007	Serviços executados conforme contrato	4.755,30
28	06/09/2007	Serviços executados conforme contrato	3.506,35
SUBTOTAL			8.261,65

vii) Tenace Engenharia e Consultoria Ltda. (Fl. 1361):

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

1.1 - O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de Jateamento e Pintura anticorrosiva em tubulações e acessórios, pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**, no empreendimento do Sistema de Alívio de Petróleo, na área da UN-RLAM.

1.2 - O serviço aqui ajustado, inclui o material e mão-de-obra a serem fornecidos pela **CONTRATADA**.

Montante a ser excluído do valor auçado do cliente Tenace Engenharia e Consultoria Ltda.:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO REALIZADO	VALOR N.F.
537	10/01/2007	Serviços executados conforme contrato	36.565,72
553	07/02/2007	Serviços executados conforme contrato	51.577,55
SUBTOTAL			88.143,27

Os clientes CCT – Conceitual Construções Ltda. (Fls. 1355 a 1358); Hidramec Manut. Equip. Ltda. (Fls. 1345 a 1347); Siemens S/A (Fls. 1408 e 1409); e TSL Ambiental (1378 e 1379), embora haja nos autos as propostas contemplando a utilização de todos os materiais, não possui qualquer assinatura garantindo o aceite por parte do cliente, portanto sendo desconsiderada. Desta forma, as prestações de serviços realizadas para estes clientes culminam como prestação de serviços em geral, por falta de provas.

Os clientes: **a)** Faz – Manutenção e Serviços Ltda. (Fls. 1427 a 1431) e; **b)** Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda. (Fls. 1417 a 1426), embora haja nos autos os instrumentos devidamente formalizados e assinados, não resta claro o emprego de materiais de construção, culminando, então, como prestação de serviços em geral, por falta de provas.

O cliente informado nos resumos como “Antônio Dirley” e o cliente “Cetrel - Lumina Tecnologia e Engenharia Ambiental Ltda.” não possuem contratos de prestação de serviços acostados aos autos, nem proposta devidamente formalizada, culminando, então, como prestação de serviços em geral, por falta de provas.

Os clientes: Cemon – Engenharia e Construções Ltda., contratada da Petrobrás, que subcontratou a Recorrente (Fl. 1434), Construtora Elos Engenharia Ltda. (Fl. 1401), FOG – Fornecimento Operacional Garantido Ltda. (Fl. 1338), Produman Engenharia Ltda. (Fl. 1387) e Transpetro S.A. (Fl. 1348), embora possuam nos autos os instrumentos devidamente formalizados e assinados em que o emprego **total** de materiais é por conta da

Recorrente, não possuem notas fiscais de prestação de serviços, sendo que o faturamento com estas empresas no ano-calendário em análise se trata predominantemente de atividades de locação, sujeitas, portanto, à alíquota de presunção de 32%.

Ressalto que, apesar da DRJ entender corretamente que a alíquota de 8% deve ser aplicada no caso de utilização total de material, meu particular entendimento é mais amplo, e entendo que para usufruir da alíquota de 8% basta fornecer o material, mesmo que parcial, uma vez que a Lei não especifica tal proporção e a Instrução Normativa não pode inovar ou limitar o direito.

Porém, nos casos onde foi mantida a tributação, à alíquota de 32%, nem o fornecimento parcial foi comprovado pela Recorrente e a ela cabia o ônus da prova, ainda mais neste caso, que houve diligência para tanto e não houve juntada de documentos.

3. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o recurso voluntário, para excluir da Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL, a alíquota de 32%, as receitas de prestação de serviços com emprego de material, conforme se fez prova com os contratos, as notas fiscais de prestação de serviços e as notas fiscais de compras de materiais (item i a vii) no montante de R\$ 11.245.384,88 (onze milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator